



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005379/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.852 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA.

Para o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória a regra da contagem do prazo decadencial é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Com o advento do Decreto n° 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, não reconhecer a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 97/106) interposto em face do Acórdão nº. 16-26.631 (fls. 82/90) que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

GFIP. APRESENTAÇÃO MENSAL.

Constitui infração a empresa deixar de apresentar, mensalmente, o documento GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Obrigações acessórias previdenciárias decaem no prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, pois, não há que se falar em antecipação de pagamento para as mesmas.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE.

Com o advento do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, restou revogado o artigo 291 do Decreto 3.048/99 que, enquanto vigente, possibilitava a atenuação ou relevação das multas aplicadas, conforme o caso, não havendo, pois, a partir de então, qualquer possibilidade de ser afastada.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

De acordo com a legislação vigente à época da autuação, a alíquota da multa moratória incidente sobre contribuição previdenciária incluída em lançamento tributário será definida no momento do pagamento, ocasião em que deverá ser realizado o confronto entre as multas aplicáveis de acordo com a legislação vigente à época do lançamento e a atual, para a fixação daquela menos severa ao contribuinte.

O presente processo decorre do crédito tributário lançado em face da recorrente, por meio do DEBCAD nº. 37.248.595-2. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 21, trata-se de multa por deixar a empresa de informar por intermédio de GFIP na competência

12/2004 e 13º salário os dados cadastrais, todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias e outras informações, nos termos do art. 32, IV, § 3º e 9º, da Lei nº. 8.212/91 c/c art. 225, IV, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto 3.048/99, conforme demonstrativo da multa aplicada e cálculo da penalidade mais benéfica, fls 23/24.

Ainda, tendo em vista os demais autos de infração lançados em decorrência da mesma ação fiscal que originou o presente, em todos os processos foi realizada a análise comparativa para aplicação da multa mais benéfica (conforme planilha de fls. 24) e, neste PAF, verificou-se que a legislação vigente à data do lançamento não era a mais benéfica para a competência em questão (12/2004), razão pela qual a multa para a mencionada competência foi lançada no presente auto de infração (Relatório - fls. 22).

Apresentada a impugnação (fls. 42/51), esta foi julgada improcedente, nos termos do acórdão reproduzido acima. Intimada do referido acórdão em 28/02/2011 (fl. 96), apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário (fls. 97/106) em 21/03/2011, alegando, em síntese:

a) Decadência, por aplicação do art. 150, § 4º, CTN, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e pelo lançamento ter sido realizado em 03/12/2009 e exigir as contribuições do período referente a 01/01/2004 a 31/12/2004;

b) Relevação da multa, por força do art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, que exige a correção da infração no prazo para apresentação de defesa, ser primária e não contar circunstância agravante.

O presente processo administrativo e seus 7 apensos foram incluídos em pauta de julgamento do dia 16 de abril de 2014, quando todos foram convertidos em diligência, por meio de resoluções específicas para cada processo, a fim de que fossem prestadas as seguintes explicações (as mesmas em todos os processos):

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo baixem à Delegacia de Origem, com todos os seus 07 (sete) apensos, para que a fiscalização informe se as GFIP's juntadas às fls. 62/76 do processo 19515.005379/2009-19:*

(i) se relacionam ao presente lançamento;

(ii) se o pagamento dos valores de cada uma delas fora devidamente recepcionado e consta no sistema da SRFB;

(iii) se tais pagamentos se referem ao crédito tributário objeto do presente lançamento ou em qualquer dos outros objeto dos processos apensados a este Auto de Infração;

(iv) se tais pagamentos foram aproveitados no presente lançamento ou em qualquer outro dos lançamentos constantes dos processos apensados;

(v) Se tais GFIP's foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal, tendo sido ou não consideradas na oportunidade da realização do lançamento;

(vi) Se tais GFIP's apresentam a informação acerca de valores pagos à contribuintes individuais cujas remunerações foram omitidas em GFIP e folha de pagamentos relativamente a todos os processos apensados ao presente Auto de Infração;

Em resposta à Resolução nº. 2401-000.361 (fls. 110/113) do presente processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, emitiu a Informação Fiscal de fls. 176/177 do PAF 19515.005375/2009-31, apresentando as seguintes conclusões aos questionamentos desta turma julgadora:

1-Passamos a esclarecer as indagações contidas às fls 163/166, conforme Resolução 2401000.358, 4ª Câmara de 16/04/2014:

- a) As GFIP que constam no Sistema da Receita Federal do Brasil são as que aqui seguem anexadas, para o período de 01/2004 a 12/2004, fazendo parte integrante desta Informação Fiscal- IF;
- b) **Tais GFIP não se relacionam ao presente lançamento;**
- c) O pagamento dos valores de cada uma delas consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil- RFB;
- d) **Tais pagamentos não se referem ao crédito tributário, objeto do presente lançamento ou a qualquer outro crédito tributário, objeto dos processos apensados a este AI- Auto de Infração;**
- e) Pelo fato de **tais pagamentos terem como escopo a contribuição relativa à remuneração percebida pelos segurados empregados, e não a contribuição referente às verbas recebidas pelos contribuintes individuais, esta última, foco dos lançamentos por nós lavrados**, informamos que tais recolhimentos não foram aproveitados no lançamento em pauta, bem como em qualquer outro lançamento dos processos apensados. Esclarecendo: são fatos geradores diferentes.
- f) As GFIP aqui anexadas foram consideradas na oportunidade da realização do lançamento, **mas não trazem informação acerca de valores pagos a contribuintes individuais.(vide esclarecimentos, conforme alínea "e" e vide o campo relativo a "contribuintes individuais", com valor nulo, por nós grifado em cada uma delas.**
- g) **Assim sendo, temos a informar que se trata de caso de verbas não declaradas em GFIP e não recolhidas.**

Assim, retornaram os autos a este e. Conselho e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Decadência

A recorrente traz alegações quanto à decadência ante a natureza do crédito tributário (principal), alegando ser o mesmo tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Assim, discorre que por ser tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado pela regra do art. 150, § 4º do CTN.

Em que pese as razões de seu recurso, estas parecem impertinentes ao presente PAF. Ora, o presente trata do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, razão pela qual pouco sentido fazem as alegações do recorrente.

Por essa razão, entendo que a regra da contagem do prazo decadencial deve ser dar pelo art. 173, I, do CTN, por se tratar de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, o que atrai a regra geral de contagem do prazo decadencial, nos termos do já decidido pelo STJ e entendimento pacificado neste E. Conselho.

Assim, afasto a alegação de decadência do lançamento.

Do pedido de relevação da multa

Pugna a recorrente pela aplicação do disposto no art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O presente auto de infração data de 25/11/2009, ao passo que a redação o referido artigo fora revogado pelo Decreto 6.727/2009, datado de 12 de janeiro.

O que pleiteia a recorrente é a aplicação de um dispositivo legal revogado, sob o fundamento de que o lançamento deve reger-se pela lei vigente à época dos fatos geradores.

Ora, reger-se o lançamento pela lei vigente à época dos fatos geradores não implica na aplicação de lei revogada quanto à benefícios de redução/relevação da multa. O dispositivo legal suscitado pela recorrente estava revogado no momento da lavratura do auto de infração, razão pela qual não há qualquer fundamento legal que justifique a sua aplicação.

Processo nº 19515.005379/2009-19
Acórdão n.º **2401-004.852**

S2-C4T1
Fl. 117

Ainda, destaque-se ser absolutamente inaplicáveis ao presente caso os mencionados artigos 144 e 106 do CTN, apresentados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Assim, afasto o pedido de relevação da multa por ausência de fundamento legal.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato